



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE: 3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 1247/2013

Dispõe sobre as medidas à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose no âmbito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo e dá outras providências.

**CLEVOCI CARDOSO DA SILVA**, Prefeita do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Será de competência da Divisão de Municipal de Vigilância Sanitária e epidemiológica de Rubinéia, com o apoio dos Agentes responsáveis pela fiscalização e controle de zoonoses, a execução de medidas profiláticas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose.

**ARTIGO 2º** - Todo e qualquer cachorro suspeito da doença de Leishmaniose poderá ser apreendido pelas Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo antecedente e recolhido em alojamento municipal apropriado para que sejam providenciadas todas as medidas necessárias de saúde pública.

§ 1º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º. O Município não responde por indenização nos casos de:

I. Dano ou óbito do animal apreendido;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**ARTIGO 3º** - As autoridades sanitárias a que se refere o artigo 1º desta Lei farão a coleta de amostras de sangue dos cães para exames em laboratório objetivando diagnosticar os casos de doença de Leishmaniose.

§ 1º. Os proprietários que recusarem se submeter o seu cachorro a coleta de amostras de sangue para exames em laboratório da doença de Leishmaniose deverão realizar o exame particular.

§ 2º. O resultado do exame particular a que se refere o §1º. Deverá ser apresentado pelo proprietário do animal à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Rubinéia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da recusa.

§ 3º. Os proprietários deverão colaborar com a contenção do animal, salvo por absoluta incapacidade para exercer tal ato.

**ARTIGO 4º** - Quando as Autoridades Sanitárias julgar necessário, o exame a que se refere o *caput* do artigo antecedente poderá ser repetido no cachorro a fim de se realizar novo diagnóstico de Leishmaniose.

**ARTIGO 5º** - O proprietário do cachorro cujo exame apresentar resultado positivo da doença Leishmaniose será notificado para em 3 (três) dias a contar do recebimento da notificação requerer por escrito na Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Rubinéia a realização de contraprova do exame realizado.

§ 1º. A contraprova será realizada a cargo do proprietário do cachorro infectado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**

**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

**PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE: 3661-9099**

**EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br**

**CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. O resultado da contraprova deverá ser apresentado pelo proprietário do cachorro à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Rubinéia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento a que se refere o caput deste artigo.

**ARTIGO 6º** - Os cães cujo atestado assinado pelo Médico Veterinário constar que o exame apresenta resultado positivo da doença de Leishmaniose e que a contraprova não foi realizada pelo proprietário do animal ou se realizada, foi considerada positiva serão sacrificados pela Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, evitando-se a crueldade.

**ARTIGO 7º** - O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos para Leishmaniose, será enquadrado em infração considerada de natureza gravíssima, com multa única arbitrada no valor de 50 (Cinquenta) UFM, comunicando-se o fato para o Ministério Público para as providências cabíveis.

**ARTIGO 8º** - Todos os cadáveres de cães sacrificados serão destinados adequadamente pela Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Rubinéia.

**ARTIGO 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

**ARTIGO 10º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, aos 07 de Maio de 2013.

**CLEVOCI CARDOSO DA SILVA**  
Prefeita Municipal

**Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.**

**JULIANA SASSO DE SOUZA**  
Chefe de Gabinete